



PROCESSO N° TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

A C Ó R D ã O
(SDC)

GMDMC/Ac/rv/pe

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO COM GREVE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi explícito quanto aos motivos pelos quais esta Corte reconheceu a abusividade da greve e decidiu em relação aos dias parados, pelo que a alegação de supostas omissões apenas demonstra o propósito da embargante de obter novo julgamento do recurso sob prisma que entende mais favorável. Todavia, tal procedimento configura pretensão infringente divorciada da finalidade integrativa dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não se constatando, sequer, o erro material alegado. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Dissídio Coletivo com Greve n° **TST-ED-DCG-1853-34.2014.5.00.0000**, em que é Embargante **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES** e Embargada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior, analisando o dissídio coletivo de greve, ajuizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo Relator foi o Ministro Mário Eurico Vitral Amaro, declarou, por unanimidade, a abusividade do movimento paredista e, por maioria, determinou o retorno dos grevistas ao trabalho, a partir da zero hora do dia 14/3/2014, sob pena de multa diária de R\$20.000,00, a ser suportada pela Federação suscitada, em favor da União. Também, por maioria, determinou o desconto de 15 dias de paralisação, a ser efetuado no pagamento do mês de abril de 2014, além da compensação dos dias restantes de paralisação, no prazo máximo de seis meses, observados os intervalos entre e intrajornada, bem como os repousos semanais remunerados (fls. 1/8 da seq. 19).

Firmado por assinatura digital em 15/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

Ao respectivo acórdão, a suscitada, Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos - FENTECT, opôs embargos de declaração, às fls. 1/20 da seq. 22, apontando omissões no julgado e requerendo esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

a) a decisão em relação à assistência médica foi proferida com base na redação primária da cláusula 11^a, constante do dissídio coletivo anterior, sem a observância de que a referida norma fora alterada por meio dos embargos de declaração opostos à época;

b) a avaliação da abusividade da greve se limitou aos aspectos formais, sem considerar que o movimento decorreu do descumprimento da sentença normativa, por parte da empregadora;

c) a possibilidade de compensação em relação a todos os dias de paralisação, tendo em vista a ausência de caráter punitivo do movimento paredista e, sucessivamente, a reconsideração acerca da quantidade de dias a serem descontados do salário dos trabalhadores;

d) a forma de compensação dos dias não trabalhados, em relação à cláusula 58 do dissídio coletivo anterior, bem como a contagem dos dias de paralisação, diante da inexigibilidade do trabalho nos dias de repouso semanal remunerado; e

e) a prática levada a efeito, pela empresa embargada, ao efetuar descontos em relação aos dias parados, em quantidade superior ao estipulado no acórdão embargado. Nesse aspecto, requer seja a empresa compelida a devolver em dobro o montante descontado indevidamente de seus trabalhadores (fls. 1/20 da seq. 22).

Os autos foram redistribuídos a esta Relatora, em 8/4/2014, nos termos do art. 96, parágrafo único, do RITST.

Conclusos, os embargos de declaração foram recebidos e postos em mesa para julgamento.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

Atendidos os pressupostos recursais, **conheço** dos embargos de declaração.

II) MÉRITO

1. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA CLÁUSULA 11ª.

Sustenta a embargante, às fls. 3/6 (seq. 22), que a greve foi deflagrada em razão do descumprimento da cláusula 11ª, constante da sentença normativa proferida no DC-6942-72.2013.5.00.0000 - que é a repetição da mesma cláusula do DC de 2012 (DC-8981-76.2012.5.00.0000). Alega que a empresa, ao criar o Postal Saúde, não observou os termos da referida norma, a qual previa que eventual alteração no Plano de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica seria precedida de estudos atuariais por comissão paritária.

Aduz, inicialmente, a ocorrência de omissão, consubstanciada em erro material, na medida em que a SDC analisou a questão com base na redação primitiva dada à cláusula no Dissídio Coletivo de 2012, a qual, contudo, foi alterada em virtude da oposição de embargos de declaração.

Alega que, naquela ocasião, a SDC, percebendo a importância da cláusula, que diz respeito à saúde dos trabalhadores e seus dependentes, fixou que qualquer alteração no plano de assistência médica, hospitalar e odontológica seria precedida de análise por comissão paritária, bem como excluiu do corpo do texto da cláusula a expressão "*ou por meio de contrato precedido de licitação*", retirando qualquer possibilidade de gestão por meio de terceira pessoa.

Acresce que, a despeito do estabelecido na cláusula, a embargada criou, unilateralmente, o Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, pessoa jurídica de direito privado, bem como celebrou com esta acordo de cooperação, que tem como objeto estabelecer mútua colaboração, sem repasse financeiro entre os partícipes, visando a transferência de conhecimento e procedimentos



PROCESSO Nº TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

técnico-administrativos necessários à operacionalização do plano de assistência médica, hospitalar e odontológica, durante o período de transição da gestão do Correios Saúde da ECT para o Postal Saúde. Requer sejam sanadas as omissões apontadas.

Não assiste razão à embargante.

Assim dispôs o acórdão embargado:

“Discute-se no presente dissídio coletivo se é ou não abusiva a greve, em curso desde às 22 horas do dia 29/01/2014, como incontroverso, deflagrada por parte dos empregados da suscitante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

A razão do movimento, segundo a Federação suscitada, é o descumprimento, pela suscitante, da cláusula 11 de sentença normativa proferida no processo TST-DC nº 6942-72.2013.5.00.000, segundo a qual eventual alteração no plano de assistência médica/hospitalar e odontológica vigente na empresa deverá ser precedida de estudos atuariais por comissão paritária.

De início, e antes de quaisquer outras considerações, tem-se por irrelevante, no caso, perquirir se os serviços e atividades da ECT são ou não essenciais, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, na medida em que foram assegurados, mesmo por força de decisão liminar proferida na ação cautelar que precedeu ao ajuizamento do presente dissídio, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Atendidos, de igual modo, os requisitos formais de validade do movimento, nos termos do art. 4º da Lei de Greve, cabendo acrescentar que o incontroverso ajuizamento de ação de cumprimento, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Brasília, visando ao cumprimento da sentença normativa na parte em que determina a elaboração prévia de estudos atuariais, por comissão paritária, não elidiria o direito dos trabalhadores ao exercício do direito de greve, uma vez superado, com o cancelamento da OJ nº 1, desta Seção Especializada, o entendimento de que é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito.



PROCESSO N° TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

No plano processual, restaram superadas todas as questões trazidas aos autos, inclusive no que diz respeito às multas pleiteadas.

Urge verificar, portanto, se é ou não abusiva a greve em curso.

Esta Seção Especializada, no processo TRT-DC-8981-76.2012.5.00.0000, relatado pela eminente Ministra Kátia Arruda, decidiu, quanto à cláusula em discussão, vigente a partir de 1º de agosto de 2012, o seguinte:

‘Cláusula 11 – ASSISTÊNCIA MÉDICA/ HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. A ECT, na qualidade de gestora ou por meio de contrato precedido de licitação, com vistas a manter a qualidade da cobertura de atendimento, oferecerá serviço de assistência médica, hospitalar e odontológica aos empregados ativos, aos aposentados na ECT que permanecem na ativa, aos aposentados desligados sem justa causa ou a pedido e aos aposentados na ECT por invalidez, bem como a seus dependentes que atendam aos critérios estabelecidos nas normas que regulamentam o Plano de Saúde, os quais, na vigência deste Instrumento Normativo, não poderão ser modificados para efeito de exclusão de dependentes. Eventual alteração no plano de ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA vigente na empresa, será precedida de estudos atuariais por comissão paritária.’

O descumprimento, segundo a representação da categoria profissional, resultaria da criação, pela ECT, do chamado Postal Saúde, caixa de assistência autônoma, desvinculada da empresa, em desrespeito à sentença normativa, segundo a qual eventual alteração no plano de assistência médica/hospitalar e odontológica vigente na empresa deverá ser precedida de estudos atuariais por comissão paritária.

Ocorre que a sentença normativa a que se refere a Federação suscitada foi substituída pela subsequente, proferida por esta Seção Especializada em 08/10/2013 no processo TST-DC 6942-72.2013.5.00.0000, relatado pelo eminente Ministro Fernando Eizo Ono. Embora repetida, na cláusula 11, a mesma redação anterior, entendeu-se neste caso que o modo de gestão do plano de saúde é questão afeta ao poder diretivo-organizacional atribuído ao empregador, e que, embora possa ser objeto de negociação coletiva, não cabe



PROCESSO N° TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

à Justiça do Trabalho interferir na escolha do modelo de gestão a ser implantado.

Portanto, ainda que se pudesse considerar que a greve diz respeito à sentença normativa vigente, e sem embargo de estar o mérito da controvérsia submetido à MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília, por onde tramita a ação de cumprimento, a interpretação conferida pela SDC à matéria na sentença normativa em vigor permite antever que aparentemente não houve o descumprimento alegado pela suscitada.

Se a matéria comporta, portanto, em tese, interpretação diversa da que lhe confere a suscitada, não se pode falar, ao menos por ora, em descumprimento da cláusula.

É abusiva, portanto, a greve ora examinada” (fls. 4/6 da seq. 19).

Conforme se observa, o acórdão embargado, ao analisar a questão do descumprimento da cláusula 11ª, sob o prisma de que “*eventual alteração no plano de assistência médica/hospitalar e odontológica vigente na empresa deverá ser precedida de estudos atuariais por comissão paritária*”, como contido na parte final do caput da cláusula, apenas transcreveu a referida norma tal qual constara do dissídio coletivo anterior, a fim de demonstrar o entendimento deste Colegiado quanto ao tema.

Ocorre que não houve a análise da cláusula, sob o aspecto ora mencionado pela embargante, e que diz respeito à supressão da expressão “*ou por meio de contrato precedido de licitação*”, contida na parte inicial da norma, circunstância que, caso ocorresse, aí sim, exigiria a transcrição da norma da forma eventualmente retificada por meio dos embargos de declaração.

Portanto, não há falar em erro material no acórdão embargado, no que diz respeito à transcrição da cláusula 11ª.

Por outro lado, quanto à parte objeto da controvérsia, ou seja, ao suposto desrespeito à sentença normativa, pelo descumprimento da parte final da cláusula que dispõe sobre o plano de assistência médica, hospitalar e odontológica, entendeu esta Seção Especializada pela inexistência de qualquer atentado à referida norma, na medida em que, da mesma forma que decidido no processo TST-DC 6942-72.2013.5.00.0000,



PROCESSO N° TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

a questão diz respeito ao modo de gestão do plano de saúde, a qual é afeta ao poder diretivo-organizacional atribuído ao empregador, e que, embora pudesse ser objeto de negociação coletiva, não caberia à Justiça do Trabalho interferir na escolha do modelo de gestão a ser implantado.

Importa registrar que a omissão, a contradição ou a obscuridade de que tratam os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, e que justificam a oposição de embargos de declaração, apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições contidas no recurso interposto, ou utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara.

Nesse sentido, não se constatando a ausência de manifestação acerca da questão posta, tampouco o erro material alegado, o inconformismo da embargante não enquadra suas razões nos permissivos estabelecidos nos arts. 897-A e 535 do CPC.

Por conseguinte, **rejeito** os embargos de declaração, no particular.

2. OMISSÃO. NÃO ABUSIVIDADE DA GREVE DOS TRABALHADORES DA ECT.

Afirma a embargante, às fls. 6/11 da seq. 22, que a decisão se mostra omissa, na medida em que a avaliação sobre a abusividade da greve se limitou aos aspectos formais, reconhecendo o cumprimento de todos os requisitos da Lei nº 7.783/1989, mas não considerou que o art. 14 do referido Diploma legal excepciona a abusividade do movimento quando se exige o cumprimento de cláusula normativa.

Sustenta que há julgados nesta Corte cujo entendimento é o de que, se não ultrapassados os limites legais para o exercício do direito de greve, ou seja, se cumpridos os requisitos da Lei de Greve, não se configura a abusividade do movimento. Reitera os argumentos de que, embora esgotadas as tratativas negociais com a ECT, ela não negociou a implantação do Postal Saúde, fazendo-a de forma unilateral e por terceira pessoa. Requer esclarecimentos acerca dos dispositivos da Lei de Greve porventura violados e a declaração da não abusividade do movimento, sob pena de violação dos arts. 9º da CF e 5º da LINDB.



PROCESSO N° TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

Conforme se verifica do acórdão anteriormente transcrito, entendeu esta SDC que foram atendidos os requisitos formais de validade do movimento, nos termos do art. 4º da Lei de Greve, acrescentando que o ajuizamento de ação de cumprimento, em curso na Vara do Trabalho de Brasília, visando ao cumprimento da sentença normativa na parte em que determina a elaboração prévia de estudos atuariais, por comissão paritária, não elidiria o direito dos trabalhadores ao exercício do direito de greve, uma vez que superado o entendimento de ser abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito, com o cancelamento da OJ nº 1 da SDC.

Todavia, entendeu que o problema de gestão do plano de saúde é questão afeta ao poder diretivo-organizacional atribuído ao empregador. E que, ainda que se pudesse considerar que a greve diz respeito à sentença normativa vigente, e sem embargo de estar o mérito da controvérsia submetido à 6ª Vara do Trabalho de Brasília, na qual tramita a ação de cumprimento, a interpretação conferida pela SDC à matéria na sentença normativa em vigor permite antever que, ao menos por ora, não houve o descumprimento de cláusula alegado pela suscitada (fl. 6 da seq. 22).

Observa-se, pois, que os aspectos essenciais foram enfrentados, principalmente no que tange à questão da abusividade da greve, embora em sentido oposto à pretensão da suscitada.

Há de se ressaltar, quanto ao pedido de pronunciamento expresso acerca dos dispositivos da Lei de Greve, que, havendo o acórdão adotado tese explícita acerca da questão posta - o que ocorreu no caso em tela - tem-se por prequestionada a matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST, sendo desnecessário fazer remissão a cada um dos artigos mencionados pela parte.

Dessa forma, tendo esta Turma julgadora decidido de forma lógica e coesa as questões postas em juízo, expondo os fundamentos que balizaram a sua decisão, não se prestam os embargos de declaração para manifestação de mero inconformismo da parte contra o decidido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração, no aspecto.



PROCESSO N° TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

3. AUSÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO DA GREVE. COMPENSAÇÃO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO.

Quanto ao desconto dos dias parados, o acórdão embargado assim dispôs:

“Declarada a abusividade da greve, determina-se o seu imediato encerramento, com o retorno dos grevistas ao trabalho a partir da primeira hora, inclusive, do dia 14/3/2014, sexta-feira, conforme a respectiva escala de trabalho, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, a ser suportada pela Federação suscitada em favor da União, nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC, sem prejuízo das consequências legais e sanções decorrentes do descumprimento desta determinação.

A suscitante, ECT, postulou autorização para desconto dos salários dos empregados dos valores correspondentes aos dias não trabalhados em virtude da greve. Sucessivamente, ainda em sede cautelar, requereu a determinação de compensação desses dias.

De acordo com o art. 7º da Lei nº 7.783/89, a participação em greve suspende o contrato de trabalho. A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido de que isto se dá mesmo quando declarada a legalidade da greve. Não havendo trabalho, não deve ser pago o período não trabalhado.

Esse entendimento, nas sentenças normativas proferidas nos últimos dissídios coletivos envolvendo a ECT, inclusive, tem sido mitigado, excepcionalmente, com a determinação de compensação dos dias de paralisação.

Não é o caso de se adotar, na íntegra, o entendimento excepcional, sobretudo em face da declaração de abusividade da greve.

Por outro lado, deve ser considerada também a longa duração do movimento, em curso desde 29 de janeiro último. O desconto integral dos dias parados, embora cabível, seria excessivo e extremamente penoso para os grevistas.

Em vista disso, determina-se o desconto de 15 (quinze) dias de salário de cada empregado grevista, a ser efetuado na folha de pagamento do mês de abril próximo, além da compensação dos demais dias de paralisação, no prazo máximo de 6 (seis) meses, observados os intervalos entre e



PROCESSO N° TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

interjornadas, bem como os repousos semanais remunerados” (fl. 7 da seq. 19).

Consoante alega a Federação suscitada, às fls. 11/14 dos embargos de declaração (seq. 22), o direito de greve é garantido constitucionalmente, e o desconto dos dias parados dá caráter punitivo ao movimento; os salários dos empregados da ECT são baixos, e qualquer desconto pode acarretar sérios prejuízos a eles e a seus familiares; e o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente a existência de repercussão geral no que diz respeito ao desconto em vencimento pelos dias parados em razão da greve.

Acresce que a ECT não demonstrou ter ocorrido efetivo prejuízo em suas atividades. Pugna pela não ocorrência do desconto dos dias de paralisação e pela possibilidade de compensação de todos os dias em que não houve a prestação dos serviços e, sucessivamente, requer sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a reconsideração da quantidade de dias a serem descontados, sob pena de violação dos arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, *caput*, e XLI, 170 e 193 da Lei Maior.

A pretensão da embargante não encontra amparo em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, uma vez que, na verdade, a pretensão trazida nestes embargos de declaração diz respeito ao reexame e à reforma do decidido no que tange à possibilidade de que não haja desconto dos salários dos trabalhadores, referentes aos dias em que não prestaram seus serviços, em razão da greve.

O acórdão embargado consignou que, de acordo com o art. 7º da Lei nº 7.783/89, a participação em greve suspende o contrato de trabalho e aduziu que a jurisprudência desta Seção Especializada se firmou no sentido de que isso se dá mesmo quando declarada a legalidade da greve. Não havendo trabalho, não deve ser pago o período não trabalhado.

Com efeito, o fundamento trazido no acórdão embargado sintetiza o entendimento desta Seção Especializada de que, independentemente da declaração da abusividade, ou não, da greve, o



PROCESSO N° TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

empregador não está obrigado a pagar os salários dos trabalhadores referentes aos dias em que não houve a prestação dos serviços.

Na realidade, o não pagamento dos dias parados decorre da interpretação do estabelecido no art. 7º da Lei nº 7.783/89, no qual claramente se estabelece que a paralisação dos trabalhos em decorrência de greve importa em suspensão do contrato de trabalho. Desse modo, mesmo elevada à categoria de direito social constitucionalmente protegido, a greve - repita-se - não é acolhida de forma absoluta ou sem limitações pelo ordenamento jurídico, e um dos preceitos legais pertinentes é o de que a greve, à exceção dos casos previstos, implica a suspensão do contrato de trabalho.

Nesse contexto - em que pesem entendimentos contrários quanto a não haver sentido que o trabalhador, embora detendo o direito de greve, não o pudesse exercê-lo, por se ver coibido pela retenção parcial de seu salário -, os empregados grevistas devem assumir o ônus decorrente do ato ao qual se propuseram, ao aderirem ao movimento, cabendo ressaltar que não somente o segmento profissional arca com as consequências de um movimento paredista. O segmento econômico também sofre prejuízos com a paralisação das atividades. Admitir, portanto, o pagamento dos dias de paralisação representaria incentivar a deflagração de movimentos de forma indiscriminada e despropositada, o que resultaria em um verdadeiro caos nas relações trabalhistas.

Portanto, somente em decorrência de convergência de vontade das partes litigantes, poder-se-ia estabelecer a isenção do desconto dos dias de paralisação, ou apenas a compensação dos dias parados, o que não ocorreu na hipótese, em que consta do acórdão embargado que a ECT postulou autorização para desconto dos salários dos empregados dos valores correspondentes aos dias não trabalhados em virtude da greve e, somente sucessivamente, em sede cautelar, requereu a determinação de compensação daqueles dias.

O fato é que as alegações da embargante revelam apenas a sua intenção de obter, por via imprópria, reexame e modificação de questão posta, mas não compete a esta Seção Especializada proceder, em sede de embargos de declaração, ao reexame do decidido.

Nesse contexto, **rejeito** os embargos de declaração.



PROCESSO N° TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

4. OMISSÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. RESPEITO AOS INTERVALOS LEGAIS.

Sustenta a embargante, às fls. 14/17 da seq. 22, que, no julgamento do Dissídio Coletivo de 2013, adotou-se como solução a compensação dos dias não trabalhados em virtude da greve e que foi determinada a sua compensação, de 2ª a 6ª feira, por duas horas diárias, no máximo, observados os intervalos intra e interjornadas, e de acordo com a apuração e a convocação a serem realizadas pela ECT. Alega que o acórdão ora embargado se mostrou omissos acerca da compensação dos dias não trabalhados em face da dicção das cláusulas 58 e 59 da decisão normativa, as quais dispõem sobre o trabalho realizado em condições diversas - repouso/feriado/finais de semana - e a sua forma de remuneração.

Assevera que o trabalhador não pode ser compelido a trabalhar nos feriados, razão pela qual é devida a remuneração pelo comparecimento ao serviço, caso seja convocado e efetivamente aceite essa convocação. Acresce que o acórdão também se omite quanto à contabilização efetiva dos dias de paralisação, já que é inexigível o trabalho nos dias referentes ao repouso semanal remunerado, e ressalta que, durante o período de greve, houve o recesso do Carnaval, não havendo trabalho na embargada. Requer esclarecimentos, sob pena de violação dos arts. 1º, II, e 7º, XV e XXVI, da CF, 67 da CLT e 884 do Código Civil.

Esta Seção Especializada, considerando a longa duração do movimento paredista, em curso desde 29 de janeiro de 2014 e que durou 42 dias, entendeu que o desconto integral dos dias parados, embora cabível, seria excessivo e extremamente penoso para os grevistas e suas famílias. Assim, determinou o desconto de 15 (quinze) dias de salário de cada empregado grevista, a ser efetuado na folha de pagamento do mês de abril de 2014, além da compensação dos demais dias de paralisação, no prazo máximo de 6 meses, observados os intervalos entre e intrajornadas, bem como os repouso semanais remunerados (fl. 7 da seq. 19).

Ao decidir sobre a compensação, esta Seção apresentou apenas regra geral em relação ao tempo de compensação, objetivando evitar



PROCESSO Nº TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

que ela ocorresse indefinidamente. Todavia, não se insere na atribuição do Poder Judiciário a estipulação da forma em que a compensação deve ser feita, por se tratar de questão *interna corporis* da empresa.

Por outro lado, não há falar em omissão no que diz respeito aos intervalos inter e intrajornadas, na medida em que foi determinada a observância dos intervalos legais.

Quanto à aplicação das cláusulas 58 e 59, também não se omitiu o acórdão embargado, haja vista que essa questão somente foi suscitada, agora, nos embargos de declaração.

Portanto, no particular, **rejeito** os embargos de declaração.

5. DESCONTO ABUSIVO PRATICADO PELA EMBARGADA NO SALÁRIO DOS EMPREGADOS. PRÁTICA ANTISSINDICAL.

Às fls. 17/19 de seus embargos de declaração, a Federação suscitada sustenta que, conforme foi decidido no acórdão embargado, a empresa poderia descontar apenas 15 dias de salário de cada empregado grevista, e o referido desconto somente deveria ser efetuado na folha de pagamento do mês de abril, o que não vem sendo observado pela empresa, que, além de proceder aos descontos antes da data determinada, tem descontado mais dias do que o determinado. Afirma que esse procedimento vai de encontro aos princípios da intangibilidade do salário, da dignidade dos trabalhadores e do valor social e econômico do trabalho humano, além de se caracterizar como prática antissindical. Requer seja a empresa compelida a devolver em dobro o desconto salarial efetuado indevidamente de seus trabalhadores, bem como seja fixada multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser suportada pela embargada em favor da embargante para cada trabalhador que tiver descontado de seu salário valor superior ao determinado pelo TST, sob pena de afronta aos arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, *caput* e XLI, 7º, X, 170 e 193 da CF e 462, § 1º, da CLT.

Conforme já dito, esta Seção Especializada, considerando a longa duração do movimento paredista, determinou que a empresa descontasse do salário de seus empregados apenas 15 dias



PROCESSO N° TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

relativos à paralisação, pois o desconto integral, embora cabível, seria excessivo e extremamente gravoso aos empregados, e determinou que os dias restantes fossem compensados, no prazo máximo de 6 meses. Ao assim decidir, objetivou a composição do conflito e estabeleceu regras gerais em relação à compensação, como forma de evitar que ela ocorresse indefinidamente.

Todavia, essas determinações não alcançam questões futuras decorrentes do seu cumprimento, que deverão ser dirimidas pela via processual adequada, inclusive em relação à aplicação de multa pelo descumprimento da decisão normativa, e não por meio de embargos de declaração, que se destinam, unicamente, a sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes no acórdão embargado.

Assim, **rejeito** os embargos de declaração, no aspecto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 12 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora